



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

29 de março de 2012
Edição 90

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Mineração

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2010 _____ 02

Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.

Meio ambiente

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2007 _____ 06

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI Nº 3.482, DE 2012 _____ 11

Acrésceta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para obrigar à publicação do inteiro teor das licenças ambientais.

Comércio

PROJETO DE LEI Nº 3.487, DE 2012 _____ 13

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2010

Sen. Neuto De Conto

Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devidos pelas atividades associadas à utilização econômica dos recursos minerais, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990, poderão ser compensados por meio de precatórios decorrentes de condenação judicial.

§ 1º As operações de compensação e liquidação de que trata o caput deste artigo referem-se a débitos inscritos na Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP).

§ 2º Os valores correspondentes aos precatórios de que trata o caput deste artigo só poderão ser utilizados se decorrentes de condenação judicial irrecorrível.

§ 3º As operações de compensação de que trata o caput deste artigo só poderão ser feitas junto ao mesmo ente federativo responsável pelos precatórios.

§ 4º Nas operações de compensação e liquidação de que trata o caput deste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem, as normas da compensação prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

No Brasil, a exploração mineral, possui pesada carga tributária. Além dos tributos nela incidentes, existem encargos específicos, como as taxas devidas na fase de pesquisa e a compensação financeira pela exploração dos recursos minerais (CFEM).

A base constitucional para o pagamento da CFEM é a mesma que fundamenta os royalties pagos pela indústria do petróleo e do gás natural, ou seja, o art. 20. § 1º da Carta. Esse dispositivo constitucional foi inicialmente regulamentado pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Desse modo, segundo as normas legais, a CFEM é devida pelas mineradoras aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação à exaustão desses recursos minerais, em seus respectivos Municípios e territórios.

A cobrança da CFEM constitui receita patrimonial da União, ou seja, contraprestação pelo uso de bem finito da União, e o respectivo dano ambiental Trata-se, na verdade, de relação jurídica de caráter não tributário.

Ocorre que a legislação que regula a matéria vem gerando intenso processo de judicialização, bem como enormes passivos nas contas das mineradoras de todo o País. Há graves problemas na forma de arrecadação dessa compensação, que no futuro próximo inviabilizará todas as mineradoras do País.

Atualmente, a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido, quando o produto mineral é vendido, calculado a partir do valor da venda do produto, deduzidos os tributos e as despesas com transporte e seguro que incidem no momento da comercialização.

Nos casos em que não ocorre a venda do produto, por este ter sido consumido, transformado ou utilizado pelo minerador, por exemplo, o valor da CFEM é calculado tendo como referência a soma das despesas registradas até o momento de sua utilização.

A diferenciação das alíquotas não respeita critério técnico ou econômico consistente. Isso onera, cada vez mais, a indústria nacional, pois, a cada etapa da cadeia produtiva da mineração, esse impacto é sentido.

Note-se que a atividade mineral é um dos setores mais sensíveis às crises econômicas nacionais e internacionais. É evidente que a queda do preço de um bem mineral no mercado mundial, quando associada a uma elevada carga tributária, é capaz de inviabilizar empreendimentos em operação e de desestimular novos investimentos no setor.

Hoje em dia, a incidência da CFEM vem sendo definida por intermédio de interpretações de decretos e acordos genericamente, sem se considerar a natureza físico-química do bem e suas peculiaridades. Isso implica a incidência da mesma alíquota de CFEM sobre produtos de distintas origens e valores agregados, na mesma cadeia produtiva do bem mineral.

Nesse contexto, o Poder Público tem a obrigação de, pelo menos, tentar minimizar as dificuldades enfrentadas por esse importante e produtivo setor e, por isso, apresentamos esta proposição. Seu objetivo principal é promover um encontro de contas entre o setor público e o setor privado, utilizando um simples procedimento administrativo. Ao contrário do que vem ocorrendo no País, especialmente na área federal, esse processo não pode continuar sendo transformado em procedimento judicial.

O Projeto de Lei que ora oferecemos a esta Casa visa a reduzir, consideravelmente, a inadimplência dos precatórios e, ao mesmo tempo, a desonerar o setor, fazendo com que a CFEM seja, efetivamente, um instrumento da política mineral brasileira.

Sala das Sessões,

Senador NEUTO DE CONTO

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site Senado Federal:

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=80668

Ementa: Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.

Explicação da ementa: Permite o pagamento dos valores relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, devidos pelas atividades associadas à utilização econômica de recursos minerais, por meio de precatórios decorrentes de condenação judicial irreversível; restringe o referido pagamento aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP); determina a aplicação subsidiária às operações de compensação e liquidação as regras relativas à compensação de tributos previstas no Código Tributário Nacional e na Lei 9.430/96.

Assunto: Econômico - Tributação

Data de apresentação: 07/07/2010

Tramitação:

07/07/2010 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 3 (três) folhas numeradas e rubricadas.

07/07/2010 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

08/07/2010 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

09/07/2010 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Matéria em fase de recebimento de emendas.

Prazo:

Primeiro dia: 09.07.2010;

Último dia: 15.07.2010.

15/07/2010 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando designação de relator.

04/08/2010 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Ação: Ao Senador Eliseu Resende distribuo o presente projeto.

Senador Fernando Collor

Presidente

04/08/2010 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete do Senador Eliseu Resende, para relatar a presente matéria.

22/12/2010 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Ação: Devolvido pelo Relator, Sen. Eliseu Resende, a pedido.

À SSCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

05/01/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

A matéria volta à CI.

11/01/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

Matéria aguardando designação de Relator.

29/03/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senador Jorge Viana, distribuo o presente projeto

Senadora Lúcia Vânia

17/10/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo Relator, Senador Jorge Viana, com minuta de Parecer pela rejeição do Projeto.

16/11/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 53ª Reunião da Comissão, agendada para o dia 17/11/2011

17/11/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Reunida a Comissão nesta data, a matéria é adiada.

23/11/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 56ª Reunião da Comissão, agendada para o dia 24/11/2011.

24/11/2011 - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Reunida a Comissão nesta data, e sendo designado Relator "ad hoc" o Senador Walter Pinheiro, foi aprovado Relatório, que passa a constituir Parecer da Comissão, pela rejeição do Projeto.

À CAE, para prosseguimento de sua tramitação.

24/11/2011 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

Matéria aguardando distribuição.

01/12/2011 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, designa o Senador Aloysio Nunes Ferreira Relator da matéria.

Ao Relator.

08/03/2012 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, com relatório concluindo pela prejudicialidade do Projeto. Cópia anexada ao processado às fls. 9-16.

22/03/2012 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 9ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, agendada para o dia 27/03/2012.

27/03/2012 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES

Ação: Em Reunião realizada nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocada em votação, a Comissão aprova a Declaração de Prejudicialidade do Projeto, por 15 (quinze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Anexados, às fls. 17-26, Parecer da Comissão e Tabela de Votação Nominal.

Anexado, à fl. 27, o Ofício OF. 52/2012/CAE, comunicando ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, a aprovação pela Comissão da Declaração de Prejudicialidade do Projeto.

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2007

Celso Maldaner - PMDB/SC

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 20, 21 e 26 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 3º O art. 21, I, da Lei nº 11.428/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26.

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Deputado Celso Maldaner

Justificativa:

A Lei da Mata Atlântica é importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil. Entretanto, a lei trouxe vários retrocessos no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno agricultor. A lei possibilita a supressão de vegetação primária em casos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, mas penaliza o homem do campo, que conservou a mata para uso sustentável futuro.

Nos termos atuais, a Lei da Mata Atlântica impede a retirada de árvores para manutenção da propriedade, necessária para reparo de galpões, criadouros, estâbulos, cercas etc.

A lei dificulta, ainda, a prática da agricultura de pousio, também conhecida como agricultura migratória, itinerante, de coivara ou caiçara. Esse modelo de agricultura tradicional é realizado nas regiões onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais. Logo que a atividade agrícola é interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Nos locais onde não há mata, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

As dificuldades para a prática da agricultura de pousio levarão os agricultores tradicionais para a agricultura convencional, com o uso intensivo de praguicidas.

As alterações aqui propostas visam aprimorar a Lei da Mata Atlântica, de forma a dar condições de trabalho ao pequeno agricultor da região. Destarte, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site na Câmara:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=377124>

Data de Apresentação: 20/11/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Apensados: PL 2751/2008 ; PL 2995/2008

Ementa: Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Autoriza a retirada de árvores para a manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Indexação: Alteração, Lei da Mata Atlântica, autorização, corte, vegetação primária, manejo florestal, desenvolvimento sustentável, manutenção, pequena propriedade rural, averbação, reserva legal, área de preservação permanente, critérios, retirada, vegetação secundária, estágio, regeneração, atividade agrícola.

Tramitação:

20/11/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC). Inteiro teor

30/11/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

04/12/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 05/12/07 PÁG 64343 COL 02. Inteiro teor

04/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

05/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Designado Relator, Dep. Zonta (PP-SC)

06/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 07/12/2007)

20/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

21/02/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-2751/2008. Inteiro teor

26/03/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este o PL-2995/2008. Inteiro teor

08/05/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CAPADR, pelo Dep. Zonta Inteiro teor

Parecer do Relator, Dep. Zonta (PP-SC), pela aprovação deste e do PL 2995/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2751/2008, apensado. Inteiro teor

09/05/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 12/05/2008)

20/05/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

12/11/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Retirado de pauta pelo Relator.

26/11/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Vista ao Deputado Domingos Dutra.

26/11/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Devolução de Vista (Dep. Domingos Dutra).

25/03/2009 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Retirado de pauta pelo Relator.

01/04/2009 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

02/04/2009 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº62/2009-CAPADR.

- 02/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Recebimento pela CMADS, com as proposições PL-2751/2008, PL-2995/2008 apensadas.
- 02/04/2009** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Parecer recebido para publicação.
- 06/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Designado Relator, Dep. Luiz Carreira (DEM-BA)
- 07/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 08/04/2009)
- 07/04/2009** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD 08 04 09 PAG 12295 COL 01, Letra A. Inteiro teor
- 22/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 28/12/2010** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Devolvida sem Manifestação.
- 31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14. Inteiro teor
- 23/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apresentação do REQ 536/2011, pelo Dep. Celso Maldaner, que solicita o desarquivamento de proposição. Inteiro teor
- 28/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-536/2011. Inteiro teor
- 28/03/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Designado Relator, Dep. Irajá Abreu (DEM-TO)
- 29/03/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 30/03/2011)
- 14/04/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 17/08/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (DEM-TO). Inteiro teor
Parecer do Relator, Dep. Irajá Abreu (DEM-TO), pela aprovação deste, do PL 2751/2008, e do PL 2995/2008, apensados, com substitutivo. Inteiro teor
- 01/09/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo
- 28/09/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Vista conjunta aos Deputados Bernardo Santana de Vasconcellos e Leonardo Monteiro.
- 03/10/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Prazo de Vista Encerrado.

- 07/11/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Apresentação do Voto em Separado n. 1 CMADS, pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG).
- 08/11/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Apresentação do Voto em Separado n. 2 CMADS, pelo Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG).
- 21/03/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:30 Reunião Deliberativa Extraordinária
Retirado de pauta de ofício, devido à ausência do relator.
- 28/03/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), Dep. Felipe Bornier (PSD-RJ), Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC), Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP) e Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG).
Rejeitado o Parecer contra o voto do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Designado Relator do Vencedor, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG)
Parecer Vencedor, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), pela rejeição deste e dos PLs 2751/2008 e 2995/2008, apensados.
- 28/03/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Apresentação do Parecer Vencedor, PRV 1 CMADS, pelo Dep. Leonardo Monteiro
- 28/03/2012** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Aprovado o Parecer contrário do Dep. Leonardo Monteiro, designado Relator do Vencedor, contra os votos dos Deputados Bernardo Santana de Vasconcellos, Irajá Abreu e Valdir Colatto. Apresentou voto em separado o Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos. O parecer do Relator, Dep. Irajá Abreu, passou a constituir Voto em Separado.

PROJETO DE LEI Nº 3.482 , DE 2012

Alfredo Sirkis - PV/RJ

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para obrigar à publicação do inteiro teor das licenças ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10. (...)

(...)

§ 5º As licenças ambientais devem ser publicadas em seu inteiro teor, com todas as condicionantes do licenciamento, assim como os termos de ajustamento de conduta assinados em razão da eventual falta dessas licenças ou do descumprimento de suas condicionantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Ainda antes do advento da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), já previa como um dos inúmeros objetivos dessa Política a “(...) divulgação de dados e informações ambientais (...)” (art. 4º, V).

Esse princípio da publicidade dos atos da Administração Pública dos entes federativos foi posteriormente consignado na Lei Maior, de maneira geral, em seu art. 37 e, de maneira específica, com relação aos estudos ambientais (que integram os processos de licenciamento ambiental), no inciso IV do § 1º do art. 225, que versa sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A mesma previsão de transparência dos atos administrativos consta no art. 3º da Resolução Conama 237/1997, que dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos e atividades ambientalmente impactantes. Nos casos em que o impacto ambiental é significativo, a disponibilização ao público do relatório de impacto ambiental (Rima) e a realização de audiência pública previamente à concessão da licença ambiental, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução Conama 001/1986, bem como da Resolução Conama 009/1987, ainda asseguram certa transparência ao processo.

Todavia, uma vez concedida a licença ambiental, a sociedade civil perde inteiramente o controle sobre as atividades ou os empreendimentos licenciados, se se encontram ambientalmente adequados e se vêm cumprindo as condicionantes estabelecidas. Mesmo nos casos de flagrante descumprimento destas, que podem até levar à assinatura de um termo de ajustamento de conduta (TAC) junto ao órgão ambiental ou ao Ministério Público, o público interessado não tem acesso a esses dados e, portanto, não consegue exercer a contento seu poder fiscalizatório.

Esta proposição tem o objetivo, portanto, de suprir essa lacuna na legislação, mediante a introdução de um dispositivo específico na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a trazer maior transparência aos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades ambientalmente impactantes.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

Deputado ALFREDO SIRKIS

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537908>

Data de Apresentação: 20/03/2012

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para obrigar à publicação do inteiro teor das licenças ambientais.

Indexação: Alteração, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, obrigatoriedade, publicação, licença ambiental, termo de ajustamento de conduta.

Tramitação:

20/03/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3482/2012, pelo Deputado Alfredo Sirkis (PV-RJ), que: "Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para obrigar à publicação do inteiro teor das licenças ambientais".

20/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 21/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 3.487 , DE 2012

Jerônimo Goergen - PP/RS

Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º fica proibida a comercialização, estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxico ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos.

§ 1º Compreende-se como agrotóxico o definido conforme legislação federal.

§ 2º O certificado ou laudo técnico será o documento hábil para atestar a realização da inspeção de que trata o “caput”, de forma a evitar a presença de toxinas prejudiciais à saúde humana.

Art. 2º Fica obrigatória a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território Federal, transportando os produtos que se refere o art. 1º desta Lei, destinados à comercialização em estabelecimento ou ao consumidor final, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Quando da pesagem, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida, bem como do documento de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Justificativa:

O presente projeto propõe que sejam realizadas análises de resíduos químicos de produtos agrotóxicos e de fungicidas, conforme listagem abaixo, existentes no arroz e no trigo que estão entrando pelas nossas fronteiras, face tais produtos estarem sendo utilizados em larga escala nas lavouras dos países produtores, cito como exemplo a Argentina e o Uruguai:

Agribac – S 20 PM, Agri-Met 60, Agrizim Flow, Alfatak, Allegro, Bucaner, Byspyriné, Capinex 290 SC, Capinex 50, Cibelcol, Cibencarb, Clomatec 48 CE, Clomazone 480, Colt, Command EC, Cyperex, Daminé 60, Exocet 35 SC, Exocet 50 PM, Flight-Control, Frutelf V, Fundazol 50, Glifotec, Halley, Herbax 4E Y Pron 48EC, Herbex, Herbidown, Hyspry Improsate, Ipetec 40 CE, Kayak, Liberty, Londax, Mist-Control, Nonit, Oncol 40 CE, hyto Zinco 144, Propagri 480 CE, Punch40 EC, Quinclotec 290 SC, Quinclotec 50 PM, Rango, Rango 480, Ritiram Carb, Surf-AC, Taspá, Tebutec 250 CS, Tiofamil 70 PM, Twister 25 C e Whip Super

Salienta-se que nossa legislação não permite o uso de tais produtos no território nacional, pois alguns princípios ativos não são liberados no Brasil, existindo outros com concentrações e diluentes, também, proibidos, por representarem grande risco à saúde humana, face à suspeita de presença de toxinas no arroz importado industrializado.

De igual forma, sabe-se que o beneficiamento não elimina as toxinas no arroz já elaborado, vez que as mesmas não são desnaturadas e as condições de longa armazenagem do arroz em casca, nos países

vizinhos, não bem conhecidas, mas sabidamente precárias, podem ocasionar a contaminação de fungos que dão origem às aludidas toxinas.

De outra forma, temos conhecimento que agroquímicos como os exemplificados acima, usados em lavouras de arroz em especial no Uruguai e/ou Argentina, não possuem registro junto aos órgãos ministeriais brasileiros. Mister salientar, que estamos sendo inundado de uma pré-mistura de trigo, cuja ação é destruir a cadeia tritícola do país e levar ao desemprego milhares de produtores de trigo e dezenas de moinhos.

O ardil comercial é consumado com a inclusão de pequena adição de sal a farinha de trigo importada, resultando uma diminuição do imposto a ser pago pelos importadores.

A ABITRIGO, entidade nacional das indústrias de trigo reclama que a diferença de tributação, principalmente na Argentina, é altamente predatória aos interesses nacionais.

Enquanto o trigo em grão tem uma tributação de 20%, a chamada Pré-Mezcla ou prémistura, que nada mais é que a adição de 1% de sal no trigo, recolhe apenas 5% de tributação.

A mistura de sal é tão pequena na pré-mistura que não compromete em nada a qualidade e a finalidade de uso da farinha de trigo. Os números de 2004 por si só falam da verdadeira maquiagem fraudulenta na importação da pré-mistura de trigo. O Brasil importou 226.564 toneladas de pré-mistura contra 34.166 de farinha de trigo, invertendo-se a lógica da necessidade do trigo importado no país.

Somos defensores do livre mercado, mais não podemos concordar com artificialismos tributários de outra nação, que macula, esconde, a intenção de fraudar a nossa agricultura e os nossos moinhos.

Considerando-se que este é uma atividade que gera um grande número de empregos, acredito que seja do maior interesse impedir a sua dilapidação por uma concorrência desleal e altamente predatória.

São benefícios para poucos importadores em detrimento de milhares de Agricultores.

Contamos com os nossos pares para impedir a destruição de nossa cadeia tritícola.

Assim, face ao exposto, esta proposição objetiva a adoção de procedimentos para a proteção da saúde humana, através da realização de análises laboratoriais para aferir a presença de resíduos químicos, de produtos agrotóxicos, microtoxinas, fungicidas, ou de outros princípios ativos, em qualquer fase industrial dos produtos citados, que estão adentrando em nosso país, que possam a vir a apresentar sérios riscos à população.

Com isso, em o produto estando de acordo com as normas nacionais de proteção à saúde, não se estará inviabilizando a comercialização no âmbito do Mercosul.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537944>

Data de Apresentação: 20/03/2012

Ementa: Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências.

Indexação: Proibição, comercialização, estocagem, trânsito, produto importado, arroz, trigo, feijão, cebola, cevada, aveia, ausência, análise, resíduo químico, agrotóxico, inspeção, emissão, laudo técnico, obrigatoriedade, pesagem, veículo.

Tramitação:

20/03/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3487/2012, pelo Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), que: "Dispõe sobre a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização interno, e dá outras providências".

20/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 21/03/2012